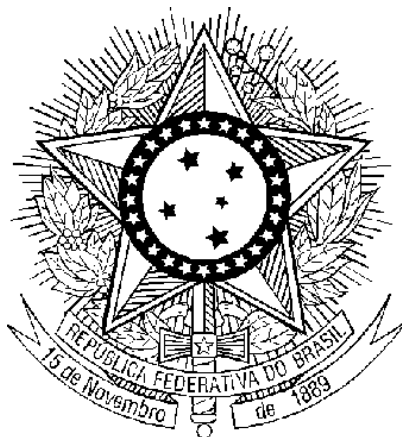




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 456, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, "que dispõe sobre o cheque e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1029/1991

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o art. 20 da Lei 7.357, de 2 de setembro de 1985, passará a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 2º O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque.”

Art. 2º Ficam revogados o § 2º do Art. 18, o § 1º do Art. 19 e o Art. 22, da Lei 7.357, de 2 de setembro de 1985.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, visa identificação dos titulares dos cheques, mesmo após eventual cadeia de endosso, para melhor identificação dos receptores.

Foram amplamente divulgados nos meios de imprensa, as falcatruas que empresários e até mesmo detentores de cargos públicos, de desvio de verbas a pessoas como contas em nome de laranjas, para a lavagem de dinheiro. Esses laranjas muitas vezes são pessoas inexistentes, com documentos falsos. Onde dificulta o trabalho de investigação do Ministério Público.

A presente medida visa acabar com este tipo de crime, onde são desviados milhões de milhões de reais a todo ano.

Certo de poder contar com o apoio dos Nobres Pares, apresento a presente proposição para apreciação de Vossas Excelências.

Sala de Sessões, 20 de março de 2003

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985.

DISPÕE SOBRE O CHEQUE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II
DA TRANSMISSÃO

Art. 18. O endosso deve ser puro e simples, reputando-se não-escrita qualquer condição a que seja subordinado.

§ 1º São nulos o endosso parcial e o do sacado.

§ 2º Vale como em branco o endosso ao portador. O endosso ao sacado vale apenas como quitação, salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e o endosso ser feito em favor de estabelecimento diverso daquele contra o qual o cheque foi emitido.

Art. 19. O endosso deve ser lançado no cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.

§ 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento.

§ 2º A assinatura do endossante, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica, ou processo equivalente.

Art. 20. O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque.

Se o endosso é em branco, pode o portador:

- I - completá-lo com o seu nome ou com o de outra pessoa;
- II - endossar novamente o cheque, em branco ou a outra pessoa;
- III - transferir o cheque a um terceiro, sem completar o endosso e sem endossar.

Art. 21. Salvo estipulação em contrário, o endossante garante o pagamento.

Parágrafo único. Pode o endossante proibir novo endosso; neste caso, não garante o pagamento a quem seja o cheque posteriormente endossado.

Art. 22. O detentor de cheque "à ordem" é considerado portador legitimado, se provar seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco. Para esse efeito, os endossos cancelados são considerados não-escritos.

Parágrafo único. Quando um endosso em branco for seguido de outro, entende-se que o signatário deste adquiriu o cheque pelo endosso em branco.

FIM DO DOCUMENTO
